



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2193149-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é agravante KYOKO YAMADA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados JOELSON LUIZ BARBOSA e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2193149-87.2024.8.26.0000
Comarca: Itapevi (1ª Vara Cível)
Processo nº 0005059-29.2023.8.26.0271
Juíza: Daniele Machado Toledo
Agravante: Kyoko Yamada da Conceição de Oliveira
Agravados: Joelson Luís Barbosa e Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais

Voto nº 8.051

Agravo de instrumento – Ação de cobrança c.c. indenizatória – Cumprimento de sentença – Insurgência em face da decisão que acolheu em parte as impugnações apresentadas pela seguradora-denunciada e pelo executado Joelson – Exequente que transferiu o crédito à sua patrona – Ausência das hipóteses legais de sub-rogação – Cessão de crédito que somente tem eficácia com a notificação do devedor, o que não restou demonstrado em primeiro grau – Documentos trazidos somente em sede de agravo de instrumento que não podem ser admitidos, sob pena de supressão de instância – Verba honorária decorrente do acolhimento parcial das impugnações que foi adequadamente fixada – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão trasladada a fls. 16/18 (fls. 60/62 dos autos principais), que, nos autos de ação de cobrança c.c. indenizatória, ora em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte as impugnações apresentadas pela seguradora-denunciada e pelo executado Joelson.

Alega a exequente, ora agravante, ter transferido seus direitos creditórios à sua advogada por meio de instrumento de sub-rogação legítimo e válido, que deve ser contestado apenas em ação própria, tendo havido a notificação dos agravados. Sustentou que a não consideração dos valores devidos e a compensação inadequada de dívidas resultaram em significativas perdas financeiras,

tendo havido violação a direito adquirido sem observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Afirmou, por fim, que a determinação do juízo *a quo* não considerou os cálculos atualizados do débito, que incluem correção monetária, juros e honorários, tendo, ainda, fixado honorários em desacordo com o disposto no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 57/58). A seguradora litisdenunciada apresentou resposta (fls. 65/72).

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em vista a gratuidade judiciária concedida à autora (fls. 71/75).

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de cobrança c.c. indenizatória movida por Kyoko Yamada da Conceição de Oliveira em face de Joelson Luís Barbosa, julgada procedente em parte para condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 2.906,84, devendo a seguradora litisdenunciada ressarcir ao réu tal quantia, nos limites contratados (fls. 511/519 dos autos da fase de conhecimento).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença a exequente informou que a sua advogada, por meio de instrumento particular de sub-rogação, adquiriu 100% do seu crédito, pugnando pela intimação dos executados para pagamento do débito.

Ocorre que, conforme constou na decisão agravada, a transferência de crédito não pode ser feita pela sub-rogação, tendo em vista que não se está diante de nenhuma das hipóteses legais nas quais o referido instituto é cabível (arts. 346 e seguintes do Código

Civil). O que ocorreu, de fato, foi uma cessão de crédito, a qual, nos termos do art. 290 do Código civil, somente tem eficácia com a notificação do devedor, o que não restou demonstrado nos autos principais.

Ressalte-se, ademais, que neste momento procedimental somente é permitida a juntada de documentos novos, ou, ainda, que eram desconhecidos ou que foram firmados posteriormente (art. 435 do Código de Processo Civil), cabendo à parte comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente. Evidente, assim, a impossibilidade de se admitir os *prints* de conversas de Whatsapp que foram apresentados apenas em sede de agravo de instrumento (fls. 21/41), os quais, além de somente demonstrarem a existência de conversas entre a patrona da exequente e a da seguradora (e, portanto, não servem para comprovar a notificação do segurado) não são, a toda evidência, documentos novos.

Assim, considerando os elementos apresentados em primeiro grau, os quais não são suficientes para demonstrar que ambos os devedores foram notificados acerca da cessão de crédito, não há como se reconhecer a sua validade.

Consequentemente, inexistente óbice à compensação de créditos determinada em primeira instância, tendo em vista que, conforme constou na decisão agravada, em outra demanda que tramita na mesma Vara o executado Joelson é credor da exequente, tendo o juízo determinado a penhora no rosto dos autos da quantia devida.

Não se verifica, ademais, qualquer incorreção

nos cálculos constantes na decisão agravada, a qual determinou que a seguradora deposite a diferença relativa aos honorários sucumbenciais já com o acréscimo da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, além de honorários de 15% sobre a diferença a ser executada, bem como dispôs que o valor da franquia é de responsabilidade do executado Joelson, e, portanto, deverá ser considerada no cálculo de compensação de dívidas.

Por fim, está correta a base de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos pelo executado Joelson (R\$ 2.000,00), pois diz respeito à franquia que é de sua responsabilidade, sendo certo, ademais, que o fato de a exequente ser beneficiária da justiça gratuita não impede sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, cuja exigibilidade, apenas, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator